



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

Lei nº 547/2010

“Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Nova Santa Bárbara, Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, após submeter à apreciação do Plenário, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Nova Santa Bárbara atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as formas nela previstos às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, bem como a pessoas físicas que pretendam se formalizar nas atividades acima descritas no prazo estabelecido por esta lei, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS ÀS EMPRESAS

Art. 3º - Para fins de instalação ou ampliação das empresas já estabelecidas no Município citadas no artigo anterior, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - concessão de direito real de uso de imóveis para a instalação ou ampliação da empresa;

II - cessão de uso de equipamentos pertinentes a atividade;

III - incentivos de natureza fiscal;

IV - outros, na forma de lei específica.

Rua Antonio Ferreira nº300 – Fone/Fax(043) 3266-1119 – CNPJ nº95.561.809/0001-07

E – mail:camaransb@onda.com.br – Nova Santa Bárbara - Paraná



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

Parágrafo único: A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgado por lei específica.

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I- No caso de concessão de direito real de uso de imóvel:

a) sempre será com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 90 (noventa) dias,

b) Não poderá ser transmitida a terceiros a posse do imóvel em hipótese nenhuma sem a concordância expressa do Executivo Municipal após pedido de inclusão do programa de incentivo;

c) A quantidade de empregos que deverão ser gerados pela empresa que pretender pleitear o benefício, será analisada caso a caso e de acordo com seu porte e possibilidade, ficando tal análise a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;(Emenda modificativa promovida pela Câmara Municipal)

d) O prazo máximo de concessão de direito real de uso de imóvel já edificado será de 04 (quatro) anos, sendo sem ônus no 1º, 2º e 3º, e no 4º ano de ocupação com ônus, cujo valor será fixado pela metragem do imóvel utilizado;(Emenda modificativa promovida pela Câmara Municipal)

§ 1º - Na hipótese de concessão de direito real de uso, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas nos imóveis cedidos, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 2º - As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, no início de cada exercício, ou quando de sua inscrição no cadastro municipal, o número, identificação e forma de contratação dos empregados a seu serviço no



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

momento da comunicação, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

Empresas Formais:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições providenciárias;

e) FGTS.

IV- projeto circunstanciado do empreendimento que pretende realizar, compreendendo cronograma, instalações necessárias, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V- projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria.

Parágrafo único: O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

a) valor inicial de investimento;

b) área necessária para sua instalação;

c) absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

d) objetivos;

e) demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto.

No caso de empreendimentos informais, as pessoas físicas beneficiadas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se formalizarem e apresentarem todos os documentos acima descritos, sob pena de perder o benefício.

Art. 6º - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Nova Santa Bárbara decidirá sobre o pedido e elaborará Termo de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 7º - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que se utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria prima local.

§ 1º - No caso de benefícios que envolvam a instalação de equipamentos e/ou bens duráveis, os mesmos deverão no caso de encerramento da atividade, serem imediatamente restituídos ao Poder Público Municipal.

§ 2º - Tais benefícios somente serão concedidos as pessoas as pessoas físicas ou empresas de pequeno porte.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, órgão consultivo, com a incumbência de assessorar o Poder Executivo



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

na execução desta Lei, com competência para apreciar e opinar sobre a concessão dos incentivos, para empresas a serem beneficiadas.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Nova Santa Bárbara formado por sete pessoas, terá a seguinte composição:

I - um representante do Executivo Municipal; indicado pelo Poder Executivo

II - dois representantes do Poder Legislativo; indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - dois representantes do Comércio Local; indicado por Associação se existir;

IV - dois representantes de entidades legalmente constituídas no Município; de preferência de cunho social;

§ 2º - O presidente, do Conselho será escolhido pelo próprio grupo participante e nomeado para o cargo sem nenhum tipo de remuneração.

§ 3º - A função do conselheiro terá caráter cívico, gratuito e constituirá serviço público relevante.

§ 4º - O mandato dos membros é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - As reuniões do Conselho deverão ser registradas em ata próprias, as decisões devem ser tomadas por maioria de votos e seus atos ficarão registrados nos autos do processo de requerimento. A deliberação que aprovar o processo de requerimento será publicada no órgão de imprensa oficial do município.

Art. 9º - Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

§ 1º: Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

§ 2º: Os Incentivos previstos nesta lei serão concedidos em razão do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições:

I . As concessões de uso envolverão somente Imóveis Públicos Edificados destinados a esta finalidade, podendo o mesmo ser remunerado ou não conforme deliberação do Conselho;

II. incentivos previstos nesta Lei, poderão ser revogados nos seguintes casos:

a - Ultrapassar 03 (três) anos de concessão de direito real de uso; exceto no caso de parecer do Conselho autorizando a continuidade;

b - Quando remunerado, o valor fixado deixar de ser pago por mais de 30 (trinta) dias;

c - modificação, no todo ou em parte, sem a devida autorização, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios desta Lei;

d - interrupção por mais de 60 (sessenta) dias da atividade, em um período de 01 (um) ano;

e - transferência a terceiros, no todo ou em parte, sem motivo justificado e sem prévia autorização do Município de equipamentos cedidos;

f - infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

Parágrafo único: Todas as intervenções no imóvel já edificado de propriedade do Município, que envolvam obras de manutenção, conservação e ampliação serão de inteira responsabilidade do beneficiário e deverão ser previamente autorizadas pelo Poder Público Municipal.



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

Art. 10º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel cedido e suas eventuais benfeitorias serão revertidos ao Município, independente de quaisquer indenizações ou prévio processo administrativo.

Parágrafo único: Para a concessão dos benefícios inseridos nesta lei, deverá estar demonstrado que os incentivos a serem concedidos pelo Município, não trarão nenhum impacto econômico financeiro atendidas as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Departamento de Patrimônio do Executivo Municipal, bem como pelo Conselho, com visitas de inspeção e solicitação às empresas de apresentação de relatórios semestrais.

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRENOS PÚBLICOS

Art. 12 Fica também o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso de imóveis não edificados de propriedade municipal, para construção da sede das empresas que pretendem se instalar neste município, bem como para empresas já instaladas que pretendam ampliar suas atividades.

Art. 13 A concessão ora autorizada somente poderá ser efetuada às empresas que não estejam instaladas em imóvel (terreno) próprio, que não possuam qualquer outro imóvel na época da concessão dentro do município.

Art. 14 As pessoas jurídicas interessadas na obtenção de áreas para instalação de empresas, deverão solicitar através de requerimento devidamente protocolado, nos termos do Regulamento emitido pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

§ 1º Protocolado o pedido, que não gera direitos ou obrigações, o mesmo será analisado por uma Comissão designada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, que decidirá pelo deferimento ou não da solicitação. Sendo o pedido indeferido e justificado, inexistirá recurso na órbita administrativa.

§ 2º Para ser efetivado a concessão de direito real de uso da área após a aprovação da Comissão designada e pelo Conselho, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal cópia de todos os documentos do pedido e seu respectivo deferimento, juntamente com o Projeto de Lei que o autoriza.

Art. 15 A concessão de direito real de uso que trata a presente lei, somente poderá ser autorizada uma única vez a mesma empresa ou sucessores, excetuando-se os casos de concessão com a finalidade de ampliação, devidamente justificada, que será analisada pela Comissão e Conselho previamente constituídos.

Art. 16 A concessão de direito real de uso de terreno será outorgada mediante contrato, a título gratuito, pelo prazo de seis anos, e mediante condições, com promessa de transferência definitiva após seis anos de efetivo funcionamento da empresa na área concedida, seguindo-se os trâmites legais.

Art. 17 A empresa deverá edificar a sua sede no terreno concedido, iniciando a construção no prazo de noventa dias e concluindo-a no prazo de um ano, a contar da data da assinatura do respectivo contrato; podendo dito prazo ser dilatado em até doze meses, mediante requerimento e justificativa da empresa, sob pena de perda do direito de concessão de uso.

Art. 18 Durante o prazo da concessão, até a obtenção de escritura definitiva, a empresa beneficiada não poderá dispor, a qualquer título do imóvel cuja concessão ora se processa; isto é, não poderá alienar, alugar, arrendar ou transferir a posse do imóvel à terceiros.



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do presente artigo, a empresa ficará sujeita ao ressarcimento do valor do imóvel ao Poder Executivo ou a retrocessão da posse do imóvel à Prefeitura Municipal, acarretando ainda, a rescisão unilateral do contrato de concessão.

Art. 19 No caso da empresa ser beneficiada com mais de um imóvel, e efetivar construção que não ocupe toda a área concedida, o imóvel desocupado (não utilizado) reverterá ao patrimônio público, sem qualquer ônus à municipalidade.

Art. 20 A empresa que já possua imóvel (terreno) próprio de finalidade comercial ou industrial definidos como tal pelo Plano Diretor do Município de Nova Santa Bárbara, mas que seja insuficiente para a sua instalação e/ou ampliação, poderá solicitar os favores desta lei, ficando, entretanto, condicionada a transferir à municipalidade o seu respectivo imóvel.

Art.21 As empresas beneficiadas com a presente Lei ficam obrigadas a construir muros e passeios públicos (calçadas), onde a municipalidade assentar guias e sarjetas e possuir vias pavimentadas, de acordo com as determinações da municipalidade.

Parágrafo único - O modelo e altura dos muros ficarão a critério da empresa e o modelo das calçadas será padronizado na extensão das quadras e de conformidade com os padrões estipulados pelos órgãos competentes, os quais serão fornecidos pela municipalidade.

Art. 22 A concessionária ou seus sucessores não poderão mudar o fim a que se destina, isto é, não poderão alterar o uso prometido, ou desviarem-no de sua finalidade contratual.

Art.23 Na hipótese de transferência da empresa para outro município ou no caso de alienação da empresa que obteve os favores desta lei, ou ainda, no caso de deixar de exercer suas atividades no imóvel, abandonando o prédio ou



Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara

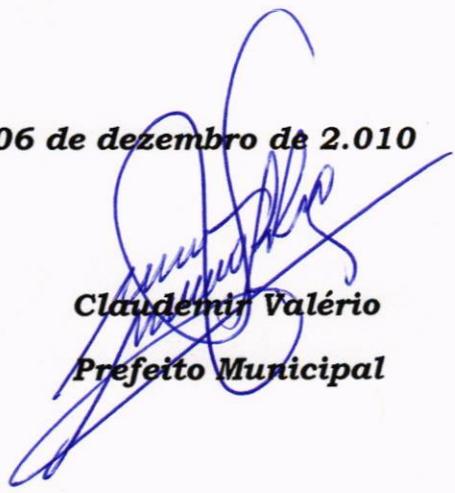
Estado do Paraná

encerrando suas atividades em razão da extinção da empresa-concessionária, a área concedida retornará ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas pela concessionária.

Art. 24 Todos os casos omissos envolvendo a concessão de benefícios previstos nesta lei, serão definidos por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 06 de dezembro de 2.010


Claudemir Valério
Prefeito Municipal

Publicado em	___/___/___
no D. O. E. nº	_____
no D. O. I. nº	_____
Jornal	_____